CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO(A) NO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
N.º 5.369 Pág. 14
Edição de 24 / 12 / 2008

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2008

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31, § 1º, da Constituição Federal, promulga o seguinte

D E C R E T O L E G I S L A T I V O :

Art. 1º - Adota o Acórdão nº 2034/06 do Processo nº 193256/03 do Egrégio Tribunal de contas do Estado do Paraná, onde **JULGA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA,** do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Fls. 78
2ª CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 2034/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 193256/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: BENEDITO VEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Ivaiporã. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Presidente, edil Antonio Vila Real.

A Diretoria de Contas Municipais, após o exercício do contraditório realizado pelo Presidente do Legislativo, exarou a Instrução nº. 175/05, na qual entendeu que as contas não se encontram em condições de aprovação, em razão da extrapolação havida nos subsídios dos agentes políticos e na inconsistência nos dados do Regime Geral da Previdência Social.

A unidade técnica manteve a ressalva quanto à aplicação da Lei Complementar nº. 101/00, mormente ao incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72).

Adentrando ao mérito, no que diz respeito à remuneração dos vereadores, uma vez que não houve fixação dos subsídios para as legislaturas de 2001 a 2004, informa a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 65, que o critério técnico usual seria a consideração da mesma remuneração recebida no mês de dezembro de 2000, o que no caso não seria

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ Fls. 79 2ª CÂMARA

possível, pois o valor, R$ 2.058,00, não poderia ser aplicado em 2001, haja vista que estaria acima do limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, consignado na alínea "b" do inciso VI do art. 29, acrescida pela citada Emenda, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinqüenta mil habitantes.

Seguindo seu raciocínio ponderou que não houve reajuste dos servidores municipais neste período, entendendo que o valor dos subsídios dos edis a ser considerado no exercício de 2002 é R$ 1.800,00, resultando em pagamento a mais realizada em todo o período, correspondente à diferença entre R$ 2.058,00, valor pago, e R$ 1.800,00, valor tido como legal. Considera, ainda que a defesa apresentada pelo Legislativo Municipal está sustentada no entendimento de que a Emenda Constitucional nº. 25/2000 não teria aplicação sobre os subsídios fixados anteriormente, interpretação esta divergente da adotada por este Tribunal de Contas, razão pela qual mantém a irregularidade.

No que tange a inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social, entendeu que o relatório apresentado não condiz com as informações solicitadas, ou seja, a deficiência de dados consiste em relatório minucioso dos valores retidos e efetivamente repassados para a Previdência Geral abrangendo todos os servidores do Legislativo mês a mês e não o espelho da folha de pagamento dos vereadores como apresentado, uma vez que essas informações já constam do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6859/05 (fls. 69-70), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, com base na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, posiciona-se pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Legislativo de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2002.

É o relatório.

I I– DO VOTO

Da análise dos autos entende-se com a devida *vênia* dos pareceristas que atuaram no processo que a irregularidade relativa à extrapolação dos subsídios recebidos pelos vereadores deve ser desconsideradas, senão veja-se.

TRIBUNAL DE CONTAS PARANÁ Fls. 80 2.ª CÂMARA

Inicialmente, não há o que discordar da Diretoria de Contas Municipais quanto à necessidade dos atos fixatórios dos subsídios emitidos em 2000 conformarem-se ao previsto na Emenda Constitucional nº. 25/2000, que teve vigência prevista e iniciada somente em 01 de janeiro de 2001. Indubitável também que os R$ 2.058,00 pagos em janeiro de 2002 superaram o limite máximo consignado na alínea "b" do inciso VI do art. 29, acrescida pela Emenda citada, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinqüenta mil habitantes.

Ocorre que, no caso, não houve fixação dos subsídios para a legislatura de 2001/2004 e anteriores, sendo que a Diretoria de Contas Municipais não informou nenhum ato considerado como válido. Porém, entendeu que o valor dos subsídios dos edis a ser considerado no exercício de 2002 é de R$ 1.800,00 para os vereadores.

A seu turno, o responsável defende-se argumentando, que, *"em caso de omissão, revigora-se o subsídio percebido no último mês do mandato, aplicando sobre esses valores de reajustes concedidos aos servidores municipais, uma vez que o Ato nº. 037/92, de dezembro de 1996, assim o permita."* De fato, consta da instrução do processo, também à fl. 20, um quadro com as "Informações do Ato", no qual é citada a Resolução nº. 37 de 14/12/1992, cuja cópia se encontra juntada às fls. 52/53. Este normativo, em seu art. 1º, fixou os subsídios (para a legislatura subseqüente) em 4% da receita realizada no mês imediatamente anterior ao que ensejar a remuneração, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 01/92. Previu também em seu art. 3º a atualização mensal dos subsídios, de acordo com a evolução da receita.

Anexo a sua defesa o responsável apresenta ainda outros documentos, sendo importante ressaltar dois. Primeiramente, o Ofício nº. 200/94, de 17 de dezembro de 1994 (fls. 58/59), menciona a Resolução nº. 40.380/93, de 30 de dezembro de 1993, deste Tribunal de Contas, a qual, identificando a inconstitucionalidade da vinculação dos subsídios à receita, tendo em vista o art. 167 da Carta Magna, determinou que os vereadores deveriam receber seus subsídios, a partir daquela data, no valor correspondente ao do último mês da legislatura anterior (isto é, dezembro de 1992), aplicando sobre os mesmos os aumentos dos vencimentos dos servidores municipais. Na seqüência, à fl. 60, a Resolução nº. 02/2000, de 23 de maio de 2000, reajusta a remuneração dos vereadores em 12%, indicando que o subsídio a partir de então seria de R$ 2.058,91, o que foi efetivamente pago ao longo do exercício de 2002, aqui analisado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Fls. 81
CÂMARA

Como indicado anteriormente, trata-se de valor inaplicável até janeiro de 2002 (inclusive), uma vez que superava o limite máximo consignado na alínea "b" do inciso VI do art. 29, acrescida pela Emenda citada, de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, para os municípios com população entre dez e cinqüenta mil habitantes, como é o caso de Ivaiporã.

Nesse passo cede-se a palavra ao ilustre auditor desse Tribunal de Contas Thiago Barbosa Cordeiro que ao analisar a prestação de contas da mesma Câmara Municipal, atinente ao exercício financeiro de 2003 ponderou que: "...não parece razoável considerar que o valor de R$ 1.800,00 indicado pela Diretoria de Contas Municipais como subsídio devido em 2002 seja o mais correto. Isto porque não parece ter aquela Unidade usado como parâmetro o subsídio pago em dezembro de 1992, reajustando-o segundo os índices do funcionalismo local e convertendo sucessivamente os valores nas moedas criadas no decorrer do período, entre as quais o próprio real, hoje vigente. Segundo simulação feita por meio de programa disponível no *site* do Tribunal de Contas da União, a simples conversão de CR$ 7.292.620,00 (subsídio fixado para o mês de dezembro de 1992 pelo Ato nº. 13/92, fl. 53) para reais, de 01/12/ de 1993 para 01/01/2003, equivaleria a R$ 1.581,09, sem que tenha sido considerado nenhum reajuste ou correção no período. Para que este valor equivalesse a R$ 1.800,00, bastaria um reajuste total de menos de 15% em 12 anos, e para que equivalesse aos R$ 2.058,00 pagos pelo município, pouco mais de 30% no período, índices pouco expressivo para uma inflação medida pelo IPCA/IBGE de 611.493,4787 %. Além disso, ainda que o valor indicado tivesse sido encontrado segundo esta metodologia (indicada pelo próprio Tribunal), seria duvidoso ser este o caminho mais adequado para a resolução da pendência, até porque o teto máximo teria de ser aplicado".

Mesmo em se tratando de exercício distintos, abatendo-se 12 meses o raciocínio acima esposado é plenamente aplicável para a presente prestação de contas.

Do exposto, e considerando-se que em casos análogos – prestação de contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, processo nº. 149033/05 e Legislativo de Ivaiporã 2003, processo nº. 125734/04 – tal situação foi motivo apenas de ressalva, opina-se no sentido de que o mesmo procedimento seja tomado no caso em tela.

No que diz respeito à inconsistência de dados do Regime Geral da Previdência Social, claro está demonstrado que o sistema informatizado não foi devidamente alimentado. Entretanto, tal fato não demonstra desídia ou má versação de recursos públicos, entendendo-se poder relevar-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Fls. 82
2ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193256/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de BENEDITO VEIRA DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivaiporã, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do vereador Antonio Vila Real.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente